



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004697-64.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante FABIANA FERREIRA FIGUEIREDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1004697-64.2024.8.26.0565

Apelante: FABIANA FERREIRA FIGUEIREDO

Apelado: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

COMARCA: SÃO CAETANO DO SUL

VOTO Nº 42811

CONSÓRCIO – Ação de rescisão contratual c.c. pedido de restituição de valores – Consorciado desistente que pretende o reconhecimento da abusividade na cobrança da taxa de administração, seguro e multa contratual – Sentença de parcial procedência que determinou a restituição dos valores pagos, 60 dias após o encerramento do grupo com descontos proporcionais, relativamente à taxa de administração e prêmio de seguro, permitindo a incidência da multa contratual – Insurgência da autora – Parcial acolhimento – Retenção de valor a título de multa compensatória - Não cabimento – Ausência de prova de que a desistência da ex-consorciado tenha trazido qualquer prejuízo ao grupo – Precedentes do C. STJ e desta Corte – Afastamento da cláusula penal que é de rigor – Desconto relativamente à taxa de administração corretamente decretado, pois com observância que seja proporcional ao tempo em que a autora esteve ativa no grupo – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença de fls. 177/182 que julgou **parcialmente procedente** a ação de rescisão contratual c.c. pedido de restituição movida por **FABIANA FERREIRA FIGUEIREDO** em face de **ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.**, para condenar a ré a restituir à autora, no prazo de até 60 dias a contar do encerramento do grupo de consórcio, as quantias por ela pagas, abatendo-se os valores referentes à taxa de administração e seguro, no percentual previsto em contrato, proporcionalmente ao período em que a autora esteve no grupo, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora fixados nos termos do artigo 406, §§1º e 3º, do Código Civil, com a redação trazida pela Lei nº 14.905, de 2024, a contar do dia subsequente ao decurso do prazo

de 60 (sessenta) dias, da data prevista contratualmente para o encerramento do grupo. Autorizou a incidência da multa à título de cláusula penal compensatória de 10% do valor total a ser devolvido o que deverá ser observado no momento da restituição dos valores devidos à autora. Dada a sucumbência mínima da ré, condenou a autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, devendo ser observada a justiça gratuita que lhe foi concedida.

Apela a autora (fls. 185/199), pretendendo a reforma do julgado no tocante à possibilidade de aplicação da multa compensatória argumentando que tal cobrança é ilegal, porque a desistência do contrato não constitui infração, bem como, porque inexistente prova de prejuízo ou dano ao grupo que justifique a aplicação de multa contratual.

Além disso, sustenta que a rescisão do contrato se deu por culpa da ré, sendo certo que as administradoras de consórcio não fornecem informações precisas no momento da contratação e que a retenção do valor de taxa de administração e cláusula penal caracteriza enriquecimento sem causa da ré, devendo ser reconhecida a abusividade de tais cobranças. Pede o provimento do apelo.

Recurso formalmente em ordem, por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal fica admitido, sobrevindo resposta (fls. 203/219).

Não houve oposição quanto ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório do essencial.

2. O presente recurso comporta parcial provimento.

Com efeito.

Trata-se de ação em que a autora pretende a rescisão do contrato e restituição dos valores pagos relativamente à cota de consórcio que firmou com a ré, argumentando que devido a dificuldades financeiras, realizou o pagamento de apenas 22 parcelas, postulando a devolução de tais valores após o encerramento do grupo, pretendendo seja reconhecida a abusividade na cobrança do percentual de 15% a título de taxa de administração, bem como seja afastada a cobrança da cláusula penal.

Ao sentenciar o feito, o juízo de

primeiro grau concluiu pela parcial procedência da ação, para que os valores pagos pela autora sejam-lhe restituídos 60 dias após o encerramento do grupo, autorizando o desconto da taxa de administração e prêmio do seguro, proporcionalmente ao período em que a autora esteve no grupo, visto que a contratação das referidas taxas está de acordo com §3º do art. 5º combinado com o §3º do art. 27 da Lei nº 11.795/08. Autorizou, ainda, a incidência de multa de até 10 % do valor total a ser devolvido, ao fundamento de que referido encargo contratual figura como pré-fixação das perdas e danos, decorrentes da rescisão antecipada do vínculo contratual.

Contudo, respeitado o entendimento de primeiro grau, tem-se que, no tocante à multa compensatória, outra solução se impunha.

Inicialmente, ressalta-se que a relação jurídica é nitidamente de consumo e, por isso, aplicam-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Insiste a autora na impossibilidade de sofrer qualquer desconto a título de multa compensatória sem a devida comprovação dos danos efetivamente causados ao grupo de consórcio ou à administradora.

E sua insurgência comporta acolhida.

Dispõe o item 'b' da cláusula 18 do Regulamento do Consórcio (fls. 143):

18.3. Serão devolvidas as quantias pagas ao Fundo Comum pelos Consorciados excluídos, a favor de si próprios ou de seus sucessores, quando da contemplação da cota por sorteio e conforme o seguinte critério:

a) o valor da devolução será apurado aplicando-se o percentual amortizado referente ao Fundo Comum sobre o valor do bem vigente na data da Assembleia de contemplação, já deduzidas as Taxas de Administração, de Seguro e de Fundo de Reserva, acrescido do rendimento financeiro a partir da disponibilização do crédito até o respectivo pagamento; e

b) sobre o valor apurado no item anterior, será aplicado desconto a ser creditado ao Grupo para compensação de prejuízos causados pela exclusão, na forma do § 2º do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor e multa em favor da Administradora a título de cláusula penal compensatória, quando esta não der causa à exclusão, na forma da tabela a seguir:

Percentual Amortizado do Plano de Consórcio	Desconto em Favor do Grupo	Multa em Favor da Administradora
Até 20%	15%	15%
Acima de 20% a 40%	10%	10%
Acima de 40% a 80%	5%	5%
Acima de 80%	0%	0%

Não obstante, dispõe o art. 53, §2º, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. (...)

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo. (g.n.)

Disso se concluiu que o consorciado somente pode ser compelido ao pagamento da multa compensatória na hipótese de comprovação do **efetivo prejuízo** causado ao grupo com a sua desistência/retirada, o que inexistente no caso dos autos.

Além disso, com a exclusão do consorciado, poderá a administradora revender a cota, o que permite reequilibrar as finanças do grupo, não sendo esse o motivo da penalização compensatória.

Anote-se, por oportuno, que a exclusão do consorciado não é fato imprevisível ou atípico. Está relacionado ao próprio risco da atividade empresarial, lembrando-se que foi considerada quando da precificação

dos custos do consórcio, como é o exemplo o fundo de reserva, que visa garantir o grupo em caso de insuficiência do fundo comum.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do C. STJ:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. COBRANÇA CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO GRUPO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ocorre violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem aprecia, com clareza, objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente. 2. **A cobrança de cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração pela administradora de que a saída de consorciado prejudicou o grupo, não havendo falar em presunção do dano.** Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 2245475/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 22.11.2023) (g.n.);

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. IMÓVEL. DESISTÊNCIA. MULTA E CLÁUSULA PENAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. EFETIVO PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido no tocante ao cabimento da multa ao consorciado desistente demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável diante do disposto na Súmula nº 7/STJ. 3. A cobrança da cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração, pela administradora, de que a saída do consorciado prejudicou o grupo. Precedentes. 4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 2109460/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24.03.2023) (g.n.).

E também o entendimento desta Corte e

deste mesmo Relator, com nossos destaques:

"AÇÃO DECLARATÓRIA - RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE PARCELAS - CONSÓRCIO DE IMÓVEL - VALORES PAGOS - AUTORA - DESISTÊNCIA - PRETENSÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA - IMPOSSIBILIDADE - SESENTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO OU CONTEMPLAÇÃO DA COTA - ART. 31, I, DA LEI 11.795/2008 - SENTENÇA - IMPOSIÇÃO - TRINTA DIAS - RÉU - NÃO INSURGÊNCIA - VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - DESEMBOLSOS - SÚMULA 35 DO STJ - JUROS MORATÓRIOS - FLUÊNCIA - ESGOTAMENTO DO PRAZO DA RESTITUIÇÃO. **MULTA COMPENSATÓRIA - DEDUÇÃO EM FAVOR DA ADMINISTRADORA - IMPOSSIBILIDADE - PREJUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO** - ÔNUS - INCUMBÊNCIA DA RÉ - PRECEDENTES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - VALIDADE - RETENÇÃO ADMISSIBILIDADE - OBJETIVO - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - SÚMULA 538 DO STJ. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO." (g.n.) (Apelação nº 1010289-89.2018.8.26.0009, Rel. Des. Tavares de Almeida, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 28/11/2018, TJSP);

"Apelação. Consórcio. Ação de cobrança. **Cessão de crédito sobre cota de consórcio cancelada. Exclusão do valor referente a multas contratuais/cláusulas penais. Inadmissibilidade do desconto, vez que não demonstrado qualquer prejuízo ao grupo consorcial ou à administradora do consórcio com a saída do consorciado cedente.** Sucumbência integral da ré. Sentença de parcial procedência alterada em parte. Recurso da autora provido." (TJSP; Apelação Cível 1007675-51.2024.8.26.0100; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024);

"CONSÓRCIO - COTA CANCELADA - Cessão do crédito à empresa autora - Ação de cobrança - Pleito ao recebimento da diferença retida pela ré a título de multa - Ação julgada procedente, ao fundamento de que a retenção demanda prova de prejuízo ao grupo - Insurgência pela ré - Descabimento - PRELIMINARES - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - A despeito de correta a arguição do réu sobre a aplicação da regra geral (art. 46/CPC) em detrimento do foro do autor, que não se enquadra como consumidor (art. 101/CDC), não se pode ignorar que

*inexistiu prejuízo para a defesa, considerando que se trata de autos digitais, o que, ante a aplicação dos princípios da efetividade e da inexistência de prejuízo, impede que se acolha a preliminar – VIOLAÇÃO AO JUIZ NATURAL – Arguição de distribuição de inúmeras ações para a mesma Vara que não foi demonstrada nestes autos, impedindo pronunciamento por esta Turma – Situação que deverá ser questionada junto à CGJ – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – Sentença que não padece deste vício, porquanto de sua leitura se pode depreender os fundamentos utilizados, pautados tanto na lei como na jurisprudência e que não se confunde com citação de artigo de lei – ILEGITIMIDADE ATIVA – Autora que, na qualidade de cessionária do crédito do consorciado excluído, tem o direito de perseguir os valores a que ele faria jus após o encerramento do grupo, dentro do que se inclui o valor retido a título de penalidade – Sentença EXTRA PETITA – Descabimento – **Acolhimento do pedido da autora pautado na ausência de prova de prejuízo ao grupo e não no reconhecimento de nulidade de cláusula contratual**, quando mais de ofício – Inocorrência de ofensa à Súmula 381/STJ – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Prova do prejuízo ao grupo que, por fazer parte do mister da administradora do grupo, lhe competia, não podendo ser imputada a auxiliar do juízo – Sabido, outrossim, que quando um consorciado é excluído outro pode assumir sua posição, o que geralmente ocorre, sendo tal da essência deste tipo de contrato – Preliminares, portanto, repelidas – MÉRITO – Cessão do crédito à autora que foi devidamente informada à ré – Cessão que se referia a 'cota de consórcio cancelada' e que não necessitava de sua anuência – Enunciado nº 16 da Seção de Direito Privado deste Tribunal – **Retenção da multa que pressupõe prejuízo ao grupo, a teor do pacífico entendimento da jurisprudência, do que a ré não se desincumbiu** – Precedentes – Correta a procedência do pedido de cobrança – Pleito à aplicação da SELIC em detrimento dos consectários moratórios legais que não merece acolhida, porquanto se está diante de dívida civil e não tributária – Sentença mantida – Honorários recursais devidos e elevados para 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §11, CPC) – Recurso desprovido, nos termos do presente acórdão.” (TJSP; Apelação Cível 1144710-24.2022.8.26.0100; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023).*

Nesse cenário, não há se falar e, incidência da multa prevista, porque não há prova alguma de que a desistência da ex-consorciado tenha causado qualquer prejuízo ao grupo.

Já no tocante à possibilidade de dedução das despesas relativas à taxa de administração, nenhum reparo há que ser feito.

A r. sentença corretamente determinou esta deve incidir proporcionalmente e tão somente sobre o período em que a consorciada estava no grupo, sendo inadmissível sua incidência sobre todo o contrato, tendo em vista inexistir administração após a desistência para ser remunerada pela referida taxa.

E também a alegação de culpa da administradora pela rescisão do contrato, fundada na ausência de informações adequadas (CDC, art. 6º, III), não pode ser acolhida.

Observa-se que não houve ofensa ao dever de informar por parte da administradora, diante das cláusulas contratadas, que eram de inteiro conhecimento da autora, e foram devidamente esclarecidas, tendo a autora aceitado seus termos, aderindo ao sistema consorcial administrado pela ré. Tanto é verdade que efetuou o pagamento de vinte e duas parcelas, sem qualquer contrariedade.

Aliás, quem deu causa à rescisão foi a própria autora, que noticiou que, após o pagamento das vinte e duas primeiras parcelas, passou a ter dificuldades financeiras, fato que a impediu de continuar a contratação então firmada com a administradora, vindo a desistir do negócio jurídico.

Desse modo, impõe-se a parcial reforma da r. sentença, mas apenas para afastar a possibilidade de desconto da multa compensatória, quando da restituição dos valores à autora, mantendo-se, no mais, o quanto decidido na etapa monocrática.

Por fim, tendo em vista que ambas as partes saíram-se vencedoras e vencidas, ficam ambas responsáveis pelo pagamento de custas e despesas processuais a que deram causa e, quanto aos honorários advocatícios, fica mantido o percentual de 10% mas sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 50% para cada parte, vedada a compensação, em observância ao que dispõe o art. 85, §14 do CPC.

Mais é desnecessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Dá-se, pois, parcial provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

JACOB VALENTE

Relator